



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0017710-62.2014.815.2002

ORIGEM: comarca da Capital

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Inácio Henrique Neiva de Gouveia

ADVOGADO: Carlos Pessoa de Aquino

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO GRAVE. PROVIMENTO PARCIAL.

A Defesa deu causa a quatro adiamentos da audiência de instrução e julgamento. Ademais, não demonstrou em que consistiu o prejuízo do réu com a realização da audiência de oitiva de testemunhas com a presença apenas da Defensora Pública, que bem assistiu o apelante, tampouco nada alegou na audiência seguinte de Interrogatório, eis que nada consta a respeito no Termo de Audiência.

O processo penal é regido à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, pelo que mostra-se imprescindível a demonstração de prejuízos causados ao réu quando suscitada a alegação de nulidade de ato processual, seja esta nulidade relativa ou absoluta.

Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação do apelante pelo delito de lesão corporal grave é medida de rigor.

Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA DESCLASSIFICAR O DELITO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE, READEQUAR A PENA PARA 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E CONCEDER O SURSIS, PREVISTO DO ART.68, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CP, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Inácio Henrique Neiva de Gouveia foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 129, § 2º, IV do Código Penal, a ser cumprida no regime inicialmente aberto (sentença de fls. 170/180).

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 211. Em cujas razões de fls. 212/228 suscita **Preliminar de Cerceamento de Defesa**. Sustenta a Defesa que as testemunhas acusatórias e a suposta vítima foram ouvidas em audiência cujo adiamento foi requerido pela parte acusada mediante documentos atestatórios por médico especializado, já que o acusado é cardiopata e sexagenário, os quais não teriam sido levados em consideração, em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que o Juiz e o representante do *Parquet* avançaram indevidamente na marcha processual sem a presença sequer de um Defensor Dativo para acompanhamento dos depoimentos e reperguntas. Entende que ocorreu nulidade por desrespeito ao art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal. Pretende a realização de nova audiência de instrução e julgamento para que sejam realizados novos atos processuais.

Prossegue afirmando que houve **ausência de manifestação expressa acerca de norma federal levantada no Apelo**. Neste ponto, afirma que houve descabida exasperação da pena base, em desobediência aos ditames de art. 68 do Código Penal. Alega-se que não restou caracterizado culpa ou dolo e sobre isso nada se pronunciou a sentença, tampouco se levou em consideração a primariedade do réu, a circunstância de ser idoso, cardiopata, segundo laudos médicos acostados aos autos. Sustenta também a Defesa que os depoimentos testemunhais confirmam não ter o acusado espancado a vítima, bem como que os laudos não certificam que os fatos narrados na denúncia tenham ocasionado os males de que a vítima é portadora.

Consoante a Defesa, não há prova da materialidade do delito, por ausência de corpo de delito. Afirma que o art. 158 do CPP dispõe ser indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. Aduz que, às fls. 81, haveria apenas um laudo traumatológico de sanidade física que não guarda nenhum nexo causal entre a queda da vítima e uma ação hostil ou agressiva por parte do acusado, bem como que o representante do Ministério Público não fez menção aos depoimentos de suas testemunhas acusatórias, já que não há em tais depoimentos nenhuma alusão acerca de agressão por parte do apelante contra a vítima.

Chama a atenção a Defesa para o Laudo de Lesão Corporal emitido pelo Departamento de Medicina Legal atestando as lesões sofridas pelo acusado quando defendeu-se da agressão da pretensa vítima. Entende que nada se extrai dos autos que demonstre que a Sra. Ana Claudia foi agredida fisicamente pelo acusado. Esta foi atendida no dia 17 de abril de 2017 e obteve alta no mesmo dia, consoante se extrai às fls. 27. Daí questiona onde estaria a gravidade das lesões, quando a vítima obteve alta de imediato, até porque o resultado dos seus exames teria sido normal.

O presente apelo alega que a suposta vítima já seria portadora de problemas vasculares, haja vista que o próprio laudo traumatológico aponta para “Um Acidente Vascular Encefálico – AVC – em abril de 2014, o que resultou em uma hemiplegia à direita que a impediu de exercer atividade laboral. Sustenta-se que o membro do Ministério Público teria “esquecido” de um importante detalhe, que seria a data do Laudo Traumatológico efetuado na vítima, o qual foi realizado no dia 29 de setembro de 2015, enquanto os fatos objeto do presente processo ocorreram no dia 17 de abril de 2014, ou seja, mais de um ano após o evento. Conclui que se estaria levando em conta um laudo médico efetuado mais de um ano após o evento imputado ao acusado, o que seria um absurdo, sendo a decisão omissa em vários aspectos.

Afirma a Defesa que não ocorreu, na época dos fatos, a realização da perícia na vítima, ao contrário do que providenciara o acusado e que está estampado às fls. 104/105, um laudo datado de 17 de abril de 2014, no qual se evidencia a contundência das agressões sofridas por este.

Segundo o recorrente, a sentença não teria se manifestado acerca dos depoimentos das testemunhas da Acusação, a testemunha da acusação Sonia Maria da Silva disse não ter presenciado o acusado agredir a vítima, mas que este socorreu a mesma e que foi a própria vítima quem disse que o coágulo em sua cabeça ocasionado pelo desmaio foi que a fez ser atendida pelos médicos.

Já a testemunha da acusação Maria Benedita de Oliveira Silva também não presenciou o evento, sendo testemunha apenas de ouvir dizer, que nada de elucidativo acerca dos fatos trouxe aos autos.

Aduz que a testemunha da acusação Decio Matias de Lisboa também não viu agressão, mas apenas o réu puxar a vítima para retirá-la do

prédio.

A própria vítima teria dito que nunca viu antes o acusado ser agressivo e que este a empurrou e não agrediu. Disse também que não se lembrava de nada e que o acidente cardiovascular cerebral não foi por conta da suposta agressão. Que a vítima teria afirmado que já tomava regularmente o medicamento Civastatina, que notoriamente é receitado para pressão alta, sendo, portanto, aquela, propensa a AVC. Teria também a vítima afirmado que não sabe informar se seu coágulo na cabeça foi decorrente da pancada na cabeça ou do AVC. Confirmou que houve apenas uma alteração entre ela e o réu.

Entende, assim, o advogado subscritor das razões recursais que há ausência denexo de causalidade, sendo a decisão omissa acerca dos fatos. Afirma-se que o Auto de Exame de Corpo de Delito inexistente nos autos ao tempo da ocorrência do fato, e também não se tem notícia sobre em que teria consistido a afirmada incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, decorrente da suposta agressão perpetrada pelo acusado, a qual também não foi comprovada por todos os testemunhos ouvidos em Juízo.

A ofendida também não teria mencionado em seu depoimento as atividades para as quais teria ficado incapacitada, o que também não está descrito na denúncia ou nas Alegações Finais do *Parquet*. Assim, seria no mínimo forçosa a desclassificação para lesões leves, com incidência da Súmula n. 337 do STJ e do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a que o réu faz jus, o que se resolve desconstituindo a denúncia formulada e proclamar determinação para oportunizar o oferecimento da suspensão. No entanto, tudo o que os autos gritam, segundo a Defesa, é pela absolvição do réu, por completa ausência de nexo de causalidade e pelas lesões sofridas pelo acusado.

Insiste a Defesa em afirmar que não consta dos autos, em nenhum momento, a devida comprovação do nexos causal entre o resultado e a conduta do réu. As supostas lesões corporais sofridas pela suposta vítima em decorrência do desforço físico não foram comprovadas por laudo de exame de corpo de delito, relatório médico ou exame pericial. Seria, assim, frágil o conjunto probatório.

Também não teria sido comprovada a intenção do acusado de machucar Ana Claudia Santos, mas apenas de afastá-la, puxando-a. Seria extremamente desarrazoado exigir do processado, que se enquadra no conceito doutrinário de homem médio, que ele previsse a consequência gerada pela sua discussão e pelo puxar da cidadã, que esta tivesse lesões graves decorrentes. Assim, o máximo havido foi Vias de Fato, não podendo se atestar o nexos causal entre a conduta do processado e o resultado lesão, ante a ausência de laudos periciais ou até mesmo prontuários médicos que sejam conclusivos acerca das causas e concausas do eventual crime. Conclui que, em obediência ao *in dubio pro reo* o decreto condenatório não deve existir, mas no máximo a desclassificação do delito para a contravenção de vias de fato.

Chama a atenção a peça recursal para o fato de que, a vítima, logo após a ocorrência do fato alegado, foi encaminhada ao Departamento de Perícia Criminal desta cidade, oportunidade em que deveria ser feito o exame de corpo de delito. No entanto, da simples análise dos autos, constata-se que não houve perícia alguma, em que pese o referido departamento contar com peritos oficiais. A perícia incrustada nos autos está datada de um ano após o evento.

Sobre tal questão não teria se pronunciado o Julgador na sentença. Alega-se que o exame de corpo de delito indireto, consoante o art. 167 do CPP, revela-se legítimo desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto.

Assim, seria imperioso levantar, em tese, dúvida razoável em relação às supostas lesões corporais, uma vez que a falta do resultado de exame de corpo de delito no decorrer da instrução, traz prejuízos à defesa, acarretando conseqüente cerceamento ao exercício da ampla defesa. Diante de tal constatação, entende a Defesa que, em face do princípio da verdade real e lealdade processual, impõe-se a absolvição quanto ao delito de lesões corporais.

Sobre outro enfoque, invoca-se no presente recurso a ausência de dolo por parte do réu, o qual jamais tivera a intenção de praticar o ato que lhe é imputado, até porque ele não tem com a vítima qualquer vínculo funcional, pessoal ou profissional. Alega que a suposta vítima trabalhava exclusivamente para a sogra dele, de quem era funcionária e com a qual mantinha vínculos funcionais. Jamais teria motivos para empurrar a vítima ou praticar qualquer ato atentatório a sua integridade física, pelo que seriam falsas as acusações. Também não há provas de que o acusado estivesse embriagado na hora do suposto fato delituoso, como foi afirmado na denúncia.

Entende a Defesa que o réu deve ser absolvido com fulcro no art. 386, IV do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos que comprovem a materialidade e autoria, bem como o nexo causal.

Por fim, se insurge o apelo contra os critérios de fixação da pena. Alternativamente, embora entenda nítida a tese da absolvição, sustenta-se que o acusado é primário, sexagenário, economista, de excelentes antecedentes e possui residência fixa, pelo que deve ser deferida ao recorrente a conversão de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com a imposição do pagamento de quantia a entidade beneficente, bem como que seja fixada a pena base no seu mínimo legal.

Em contrarrazões ao recurso da defesa (fls. 230/236), o Ministério

Público se manifestou pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 241/250).

É o relatório.

V O T O

Como visto, **Inácio Henrique Neiva de Gouveia** foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 129, § 2º, IV do Código Penal, a ser cumprida no regime inicialmente aberto (sentença de fls. 170/180).

Relata o representante do Ministério Público que, “[...] o denunciado no dia 17 de abril de 2014, no Edifício Vanessa, no Bairro de Tambaú, mais precisamente no apartamento 91, em frente ao Mercadinho Tambaú, nesta Capital, produziu em Ana Claudia Santos dos Passos as lesões descritas no Laudo Traumatológico causando-lhe debilidade permanente dos membros superior e inferior à direita e deformidade permanente, haja vista a existência de marcha Hemiplégica.”

Prossegue a denúncia narrando que:

[...] Dessume-se dos autos, que a vítima trabalhou durante um ano e um mês no Apartamento do acusado, onde exerceu a função de cozinheira e depois passou a cuidar da idosa Maria das Neves Pessoa de Aquino, sogra do acusado.

No dia 16 de abril de 2014, após uma discussão com o filho do seu patrão a vítima foi demitida.

Entretanto, no dia 17 a vítima voltou ao citado Apartamento, atendendo ao chamado da idosa Maria das Neves, para pegar a importância de R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

Ao chegar ao Edifício, a vítima ficou na recepção aguardando receber o dinheiro, quando foi surpreendida pelo acusado que lhe disse “Vou lhe dar cinco minutos para a senhora ir embora daqui.”

Como a vítima se negou a sair, alegando que estava esperando para receber o dinheiro, foi agredida fisicamente pelo acusado.

O réu pegou a bolsa da vítima e a jogou de escada abaixo. Em seguida, agarrou a senhora Ana Claudia pelos braços e a empurrou dizendo: “Vou lhe jogar de escada abaixo como se joga um cachorro.”

A vítima tentou se defender agredindo o acusado e segurou na guarita para que o acusado não lhe jogasse escada abaixo.

Porém, o acusado jogou a vítima de escada abaixo e a mesma desmaiou e quando acordou já estava sendo atendida por profissionais do SAMU.

A vítima foi levada para o Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena.

A vítima ficou com sequelas profundas e gravíssimas das lesões sofridas. Só caminha com o auxílio de uma muleta canadense. Possui deficiência global dos movimentos do membro superior direito e inferior direito, mais acentuado. Apresenta acidente vascular encefálico mantendo hemiplegia à direita, o que impede por tempo indeterminado de exercer atividade laboral. [...] fls. 02/04.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Sustenta a Defesa que as testemunhas acusatórias e a suposta vítima foram ouvidas em audiência, cujo adiamento foi requerido pela parte acusada mediante documentos atestatórios por médico especializado, já que o acusado é cardiopata e sexagenário, os quais não teriam sido levados em

consideração, em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que o Juiz e o representante do *Parquet* avançaram indevidamente na marcha processual sem a presença sequer de um Defensor Dativo para acompanhamento dos depoimentos e reperguntas. Entende que ocorreu nulidade por desrespeito ao art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal. Pretende a realização de nova audiência de instrução e julgamento para que sejam realizados novos atos processuais.

Da análise minuciosa dos autos se depreende que são descabidas de razão tais alegações da Defesa. Senão vejamos.

Em despacho de fls. 110, a Juíza determinou uma primeira audiência para o dia 30/03/2016, tendo sido intimados tanto o réu (fls. 117) como seu advogado (fls. 33). Foi então atravessado o **primeiro pedido de adiamento – fls. 118**, o qual foi deferido e no Termo de Audiência de fls. 120, a Magistrada adiou a audiência para o dia 16/05/2016, sendo intimados réu (fls. 124) e seu advogado (fls. 122).

Segundo pedido de adiamento nos autos – fls. 125, deferido pela Juíza, a qual, no Termo de Audiência de fls. 128, redesignou a audiência para o dia 04/07/2016, sendo intimados o advogado (fls. 129) e o réu de forma indireta (às fls. 132 consta da Certidão do Meirinho que o mesmo tentou diversas vezes intimar pessoalmente o réu, mas não o encontrou, tendo conseguido se comunicar com ele por telefone e por whatsapp, informando-o do mandado de intimação e da data da audiência). **Desta feita, não compareceram à audiência nem o réu e nem seu advogado**, tendo a Magistrada novamente adiado o ato para o dia 28/07/2016, determinando que constasse do mandado de intimação que a ausência do réu ou de seu advogado importaria na nomeação de Defensor Público – Termo de Audiência de fls. 133. Réu e advogado foram devidamente intimados – fls. 135 e Certidão de Expedição de Nota de Foro de fls. 134-v, sendo devidamente cientificados

das consequências de suas ausências.

Designada a quarta audiência para o dia 28/07/2016, atravessou a Defesa o terceiro pedido de adiamento – fls. 136, protocolado na Vara no final do expediente da véspera da audiência, ou seja, ao final do expediente do dia 27/07/2016, alegando impossibilidade de comparecimento do advogado por motivos médicos. Desta feita, suspeitando do nítido caráter protelatório dos adiamentos de audiência provocados pela Defesa, a Juíza indeferiu o pedido, realizando a oitiva das testemunhas de defesa e de acusação (Mídia de fls. 138), com a devida nomeação de Defensor Público para o ato. Com efeito, se extrai do Termo de Audiência de fls. 139/140 que:

[...] verifica-se dos autos que esta é a quarta audiência designada neste processo, todas as anteriores adiadas por motivo da defesa. Por duas vezes, foi apresentado atestado médico do acusado, uma vez não foi intimado, havendo suspeita de ocultação, razão pela qual foi determinada a advertência no mandado para a quarta audiência que o réu estaria dificultando os atos da Justiça, tendo sido regularmente intimado, com advertência que caso não comparecesse, o ato seria realizado na presença do Defensor desta Vara. Todavia, apesar de regularmente intimado, o acusado não compareceu ao ato, nem justificou sua ausência, num claro destemor à Justiça e demonstrando profundo descaso com o Poder Judiciário. Ademais, houve queixa por parte da declarante e testemunhas presentes, que alegaram ser a quarta vez que comparecem a este Fórum, deixando seus afazeres e trabalhos, a vítima com dificuldade de locomoção e andando com apoio de muletas, trabalhadores que perderam o dia de trabalho e um porteiro no seu dia de folga. Diante da justa reclamação, de pessoas simples, trabalhadoras, que honram a intimação da Justiça e comparecem ao chamado judicial, cumpri a advertência proferida na última audiência, conforme termo de fls. 133/134, DO QUAL FOI CIENTIFICADO O RÉU, em respeito às testemunhas presentes, considerando que o réu, INTIMADO, sequer compareceu ao ato nem justificou sua ausência, talvez ciente que o advogado, regularmente intimado com antecedência, apresentou atestado no fim do expediente de ontem, quando podia, em respeito ao

processo, substabelecer ou orientar ao constituinte que se fizesse presente ao ato. Esta Magistrada, a promotora de Justiça e Defensora Pública aguardaram a chegada do réu até as 16:40 horas, quando, certificada pelo Oficial de Justiça, sua ausência, foi dado início ao ato, repita-se, em respeito à quatro pessoas que aguardavam no corredor desde antes da hora aprazada para a audiência, uma deficiente física e outros trabalhadores que atenderam às intimações. ASSIM, ATO CONTÍNUO, foi indeferido o pedido de adiamento e procedeu-se à oitiva dos presentes. [...]

De mais a mais, não demonstrou a Defesa em que consistiu o prejuízo do réu com a realização da audiência de oitiva de testemunhas com a presença apenas da Defensora Pública, que bem assistiu o apelante, tampouco nada alegou na audiência seguinte de Interrogatório, eis que nada consta a respeito no Termo de Audiência de fls. 147. Ora, como sabido o processo penal é regido à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, pelo que mostra-se imprescindível a demonstração de prejuízos causados ao réu quando suscitada a alegação de nulidade de ato processual, seja esta nulidade relativa ou absoluta. Colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRELIMINAR DE MÉRITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFENSOR AD HOC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PEDIDO TARDIO DE ADIAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ROUBO MAJORADO. POSSE DA RES FURTIVA. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CONFISSÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECEPÇÃO. BEM COM PROCEDÊNCIA ILÍCITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUANDO O BEM É ENCONTRADO SOB A POSSE DO RÉU. ALTERAÇÃO OFICIOSA. DOSIMETRIA. TERCEIRA ETAPA. ERRO MATERIAL. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO, COM CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.

1. Não subsiste a alegação de nulidade absoluta do feito, em razão da ausência do advogado constituído do réu, quando ao agente é nomeado defensor ad hoc para acompanhamento do ato.

2. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, mostra-se imprescindível a demonstração de prejuízos causados ao réu quando defronte a alegação de nulidade de ato processual, seja esta nulidade relativa ou absoluta.

3. No caso em apreço, infere-se que o douto defensor tinha a sua disposição treze (13) dias para informar o juízo sobre a sua impossibilidade de comparecimento e, assim, ter chances de alteração na pauta das audiências, entretanto, preferiu fazê-lo poucos dias antes da data aprazada. [...] (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1263901-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rogério Etzel - J. 29.01.2015)

Assim, por todo o exposto, não há nulidade alguma a ser declarada quanto ao alegado cerceamento de defesa, pelo que rejeito tal preliminar.

Segunda Preliminar - ausência de manifestação expressa da sentença acerca de norma federal

Prossegue a Defesa afirmando que houve ausência de manifestação expressa acerca de norma federal quando o Juiz exasperou a pena base sem fundamentação, em inobservância do art. 68 do Código Penal. Alega-se que não restou caracterizado culpa ou dolo e sobre isso nada se pronunciou a sentença, tampouco se levou em consideração a primariedade do réu, a circunstância de ser idoso, cardiopata, segundo laudos médicos acostados aos autos.

Tal matéria, por dizer respeito à aplicação da pena, deverá ser analisada junto ao mérito do presente recurso, e não em sede de Preliminar.

MÉRITO

Inicialmente, a Defesa se insurge contra a materialidade do delito, alegando a sua inexistência por ausência de corpo de delito. No entanto, a materialidade restou confirmada pelo Laudo Médico de fls. 27 e pelo Laudo de Lesão Corporal de fls. 58/59.

Ora, há nos autos toda uma documentação acostada demonstrando que a vítima, no dia do fato, deu entrada no Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, sendo que o Laudo Médico de fls. 27 emitido por médico servidor estadual de saúde, **realizado no dia do fato**, relata que, após a avaliação realizada pela Cirurgia Geral e pela Neurologia, a paciente apresentava parestesia em membro superior e inferior direitos, com dificuldade de movimentos, bem como a mesma relatava ter sofrido agressão física.

Posteriormente, foi realizado o Laudo de Lesão Corporal de fls. 59, por perito Oficial, o qual confirma a Hemiparesia direita e que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Ademais, a prova testemunhal, ao contrário do que afirma a Defesa, confirmou também as agressões sofridas pela vítima, como será demonstrado – Mídia de fls. 138.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a ausência de exame de corpo de delito direto não inibe o oferecimento da denúncia, desde que outros elementos certifiquem a existência de crime, até porque o exame de corpo de delito pode ser realizado a qualquer tempo e a sua falta pode ser suprida pelo exame de corpo de delito indireto e pela prova testemunhal. Com efeito, de acordo com entendimento da citada Corte, a nulidade ou mesmo a ausência do laudo pericial oficial não obsta a condenação pelo delito de lesão corporal quando suprida por outros meios idôneos, como na espécie, em que, além dos depoimentos testemunhais, foi atestada a ocorrência de agressão física à vítima, por ação contundente, por

exame direto elaborado por médico da rede pública estadual, logo após a prática do delito.

Dessarte, em observância à instrumentalidade das formas, bem como ao disposto nos artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal, conclui-se que, no caso, restou devidamente demonstrada a materialidade do delito, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INFRAÇÃO NÃO TRANSEUNTE. VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL. NÃO DETERMINADO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO E TESTEMUNHOS. LAUDO ELABORADO POR MÉDICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. Embora tratar-se de infração não transeunte, não se fez exame de corpo de delito por peritos oficiais na época do crime, conquanto houvessem vestígios, inexistindo qualquer menção acerca da não realização da perícia no momento próprio.

3. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois a materialidade delitiva foi comprovada ao ser a vítima submetida a exame direto, logo após o delito, primando o médico, servidor municipal de saúde, por elaborar um sucinto laudo, pautando-se o magistrado sentenciante não somente em depoimentos testemunhais, mas também em conteúdo probatório outro, qual seja, documento subscrito por profissional de saúde, nos termos do artigo 12, § 3.º, da Lei n.º 11.340/06.

4. Ademais, sob o manto do brocardo da instrumentalidade das formas, inviável o reconhecimento da alegada nulidade, diante do cumprimento da meta circunscrita a comprovação da materialidade do delito.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 265.208/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRO ELEMENTO DE PROVA (PROVA TESTEMUNHAL) CAPAZ DE SUPRIR A REFERIDA AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A ausência de laudo pericial assinado por dois peritos não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões. Isso porque o art. 158 do CPP prevê, além do exame de corpo de delito direto, o indireto, que pode ser, entre outros, exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados. Nos delitos materiais, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal etc). Precedentes. Ordem denegada. (STJ. HC 37.760/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004)

Colaciono ainda o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL INDIRETO EM RAZÃO DA SUA REALIZAÇÃO TARDIA. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DOS PERITOS ACERCA DO PERIGO DE VIDA COM BASE EM RELATÓRIO MÉDICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DO SURSIS SIMPLES COM O ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A palavra da vítima dando conta da prática do delito pelo réu, corroborada pelos demais testemunhos carreados para os autos, é suficiente para a manutenção da condenação.

- A realização do laudo indireto tempos após o evento criminoso com base em relatório médico e corroborado por prova testemunhal não pode ser considerado imprestável para fins de reconhecimento da forma mais gravosa da lesão corporal.

- Comprovado o perigo de vida, não se pode cogitar a hipótese de desclassificação do crime de lesões corporais graves para a sua forma simples.

- A restrição de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, apesar de poder ser aplicada

como condição sursitária no primeiro ano do período de prova (artigo 78, § 1º, CP), não pode ser imposta cumulativamente com as do § 2º do referido artigo, pois estas últimas são substitutivas daquela, quando presentes os requisitos legais.

- Recurso não provido. (TJMG, 2ª C.Crim., Ap.Crim. nº 1.0428.10.001279-1/001, Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, v.u., j. 13.06.2013, pub. DJe de 25.06.2013)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - PRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O SURSIS - MANUTENÇÃO - DECOTE DAS CONDIÇÕES DO SURSIS ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - 1. Para a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, podendo ela ser atestada por outros meios de prova, como laudos e prontuários médicos que demonstrem as lesões provocadas na vítima, nos termos do art. 158 do CPP e art. 12, §3º, da Lei Maria da Penha. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, diante das firmes e coerentes declarações da vítima, corroboradas por outras provas colhidas nos autos, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância. 3. Constatado que a pena foi fixada com excessivo rigor, imperiosa a sua redução. 4. Não há que se falar em alteração ou redução da prestação de serviços à comunidade imposta como condição para a suspensão condicional da pena, eis que tal medida possui amparo no art. 78, §1º, do Código Penal e se mostra adequada ao fato e à situação pessoal do condenado, diante da análise desfavorável de algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 5. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, não é admissível a aplicação cumulativa das condições do sursis simples e do sursis especial, uma vez que as condições descritas no art. 78, §2º, do Código Penal são substitutivas àquelas previstas no §1º do mesmo artigo, se preenchidos os requisitos legais, impondo-se, pois, o seu decote. 6. Tendo o apelante sido acompanhado por advogado constituído ao longo de

todo o processo, não logrando êxito, por outro lado, em comprovar sua insuficiência de recursos, de rigor o indeferimento do pedido de isenção das custas, não bastando a mera alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. (TJMG -Apelação Criminal 1.0686.13.007861-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2015, publicação da súmula em 24/08/2015)

Com relação à autoria do delito em comento, impõe-se afirmar haver provas suficientes, não havendo que se falar, portanto, em absolvição, como deseja o apelante. Vejamos.

A vítima, Ana Claudia Santos dos Passos, no calor dos acontecimentos, narrou ao delegado de polícia que:

[...] durante um ano e um mês, trabalhou no apartamento do Sr. Inácio, localizado no Edifício Vanessa no bairro de Tambaú nesta capital, apartamento 91, [...] onde exercia a função de cozinheira e depois passou a cuidar de uma idosa de nome MARIA DAS NEVES PESSOA DE AQUINO, sogra do SR.INÁCIO; QUE a declarante afirma que no dia dezesseis do mês de abril, após uma discussão, o filho de seu patrão colocou o dedo no rosto da declarante e por esse motivo ela foi demitida; QUE a declarante voltou ao apartamento do SR.INÁCIO no dia dezessete do mesmo mês de abril do corrente ano, atendendo a um chamado da idosa, para pegar a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que havia lhe emprestado; QUE ao chegar ao edifício, a declarante ficou na recepção aguardando receber o dinheiro, quando em dado momento foi surpreendida pelo SR. INACIO que lhe disse **“VOU LHE DAR CINCO MINUTOS PARA A SENHORA IR EMBORA DAQUI”**, como a declarante se negou a sair alegando que estava esperando receber o dinheiro, foi agredida fisicamente pelo SR INACIO o qual pegou a bolsa da declarante e a jogou de escada abaixo, em seguida agarrou a declarante pelos braços e a empurrou dizendo **“VOU LHE JOGAR DE ESCADA ABAIXO COMO SE JOGA UM CACHORRO”**; QUE a declarante afirma que o SR INACIO tentou várias vezes lhe jogar de escada abaixo, mas ela conseguiu se segurar na guarita; QUE durante a confusão a

declarante desmaiou e quando acordou já estava sendo atendida por profissionais do SAMU ainda dentro do Edifício; QUE a declarante afirma que foi socorrida na ambulância do SAMU para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, permanecendo em observação durante o resto do dia; QUE a declarante afirma que recebeu alta do hospital, porém ao chegar em casa voltou a desmaiar, foi atendida pelo SAMU e se internou no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, dessa vez por três dias; QUE a declarante afirma que até a presente data não recebeu um tostão de sua rescisão e contrato com o SR. INACIO. [...] [...] (fls. 10)

Em Juízo, a vítima ratificou perante o Magistrado os termos das declarações supra, narrando ainda que se segurou na guarita para evitar ser jogada, porém o réu continuou puxando e empurrando; que foi no mesmo dia da agressão foi para o hospital e lá não conseguia mexer o pé, sendo que até hoje não consegue mexer a mão, uma vez que teve um AVC por causa da violenta emoção que teve na hora da agressão; que quando caiu bateu com a cabeça na parede, pois estava próxima da parede; que o réu não deu assistência médica nenhuma; que está desempregada e sem poder trabalhar porque ficou com seqüela; e que nunca teve problema de saúde algum antes desse episódio – Mídia de fls. 138.

Interrogado, o réu afirmou ao Magistrado que a acusação é falsa, que foi a vítima que lhe agrediu verbalmente na ocasião e passou a lhe agredir fisicamente, pelo que apenas se defendeu, bem como não viu a vítima desmaiar e nem ser socorrida pelo SAMU. Disse que em nenhum momento agrediu a vítima – Mídia de fls. 146.

No entanto, há duas testemunhas presenciais que, ao contrário do que afirma a Defesa, confirmam os relatos da vítima. Vejamos.

O porteiro do Edifício onde morava o réu, Délio Matias Lisboa, testemunha que presenciou todo o ocorrido e foi arrolada pela

Defesa, narrou ao Juiz que trabalha no prédio há 13 anos e que o réu é inquilino há uns sete anos; que o réu não queria que a vítima entrasse no prédio e não havia dito isso à testemunha; que no dia do fato estava na portaria e a vítima chegou e ficou lá embaixo sentada na área comum; que ela estava esperando a sogra do réu descer para lhe entregar um dinheiro que havia prometido; que o réu desceu junto com a sogra e foi logo indagando a ele, porteiro, por que deixou a vítima entrar, tendo ele respondido que não sabia de nada; que o porteiro da noite não havia lhe passado nada; que o réu passou a gritar com a vítima e começou a puxá-la, tendo a testemunha pedido para parar; que o réu pegou a bolsa e a sombrinha dela e jogou escada abaixo; lembra que a vítima se agarrou na guarita e o réu a puxava, querendo empurrá-la pela escada, mas ela não se soltava; que o réu gritava com ela; que escutou quando o réu disse que ia jogar a vítima pela escada como um cachorro; que viu que ele a puxava pelos braços; que a testemunha ficou chocada e ainda chegou a falar que o réu não fizesse aquilo, que estava errado; mas ele continuou puxando Ana Cláudia até que teve uma hora que ela caiu no chão e ficou desacordada; que chamaram a polícia e o SAMU; que a vítima foi retornando aos poucos e depois o SAMU chegou; que a vítima não conseguia se levantar mesmo quando acordou. Tal testemunha repetiu que o réu puxava a vítima com força para jogar pela escada, e que não conseguiu porque ela não se soltou; disse que a vítima, quando caiu desmaiada, bateu a cabeça no chão e que ela reclamava ao SAMU que a cabeça doía muito – Mídia de fls. 138.

A testemunha presencial Sônia Maria da Silva, arrolada pela Acusação, informou que trabalhava no mesmo edifício, sendo que em outra unidade residencial, estava chegando ao local no momento dos fatos e a tudo assistiu, relatando à Magistrada que só viu o acusado no dia do fato, embora trabalhasse no mesmo prédio onde ele residia. Relata que ocasionalmente, ela e a vítima retornavam do trabalho no mesmo ônibus. Sabia que ele era patrão da vítima. Afirma que presenciou o fato e chamou a polícia e o SAMU. Relata que chegou no prédio e viu, embaixo, a vítima conversando com uma senhora.

Pouco depois, o acusado desceu e perguntou o que a vítima estava fazendo lá. A testemunha escutou a vítima informar que tinha ido receber um dinheiro, uma vez que a senhora havia lhe telefonado, chamando. A testemunha ouviu o réu responder que, se ela já tinha recebido o dinheiro, fosse embora imediatamente, senão ele iria lhe empurrar. Diz que a vítima se segurou na guarita para o réu não lhe jogar pela escada, mas ele jogou a bolsa dela e a sombrinha. Diz que quando a vítima soltou a guarita, após o réu ter tentado lhe empurrar, já foi desmaiando. Relata que viu o réu puxando a vítima e ela se segurando na guarita para não ser jogada pela escada; que quando se soltou, caiu desmaiada. Segundo tal testemunha, uns dias depois, a filha da vítima lhe disse que sua mãe estava no Trauma e que tinha sofrido um AVC. Narra que nunca conversou com a vítima sobre como era na casa que ela trabalhava, no caso, a do réu. Sabe que o porteiro presenciou tudo. A testemunha relata que acha que o réu ia jogar a vítima pela escada porque ele estava transtornado; que a vítima não o agrediu verbalmente, apenas disse que não ia embora naquele momento porque estava esperando a chuva passar; que a vítima, quando voltou do desmaio, já estava com a perna sem movimento. Afirma ainda que era só conhecida da vítima, por trabalharem no mesmo prédio, mas não era sua amiga ou frequentava sua casa; que só presenciou tudo porque o fato ocorreu quando a testemunha ia chegando no prédio. Repete que o réu estava transtornado e que puxava a vítima por trás, pelos seus braços, tentando colocá-la para fora do prédio e aquela se agarrava na guarita para não ser empurrada pela escada – Mídia de fls. 138.

Como se observa, da análise minuciosa do caderno processual não há como negar que houve agressão à vítima, não sendo o caso de se absolver, tampouco de se desclassificar para a contravenção de Vias de Fato.

Extrai-se do caderno processual, que o fato se deu no dia 17/04/2014 e, como já relatado, a vítima foi atendida no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, recebendo alta no mesmo

dia. Porém, no dia 23 de abril daquele mesmo ano, poucos dias após as agressões sofridas, deu novamente entrada no hospital em questão, oportunidade em que foi diagnosticado estar sofrendo um acidente vascular cerebral - AVC, permanecendo internada até o dia 25/04/2014 – documentos de fls. 28/38.

Apesar da materialidade das agressões sofridas pela vítima, bem como dos sintomas de hemiplegia desde o primeiro atendimento no Hospital de Traumas, o Laudo Complementar de fls. 81 destacou que, “[...] A documentação apresentada no momento do presente exame não permite estabelecer nexos de causalidade. [...]”. **Veja-se que tal laudo não descaracteriza que a vítima efetivamente sofreu agressões físicas, mas tão somente deixa dúvidas quanto ao nexo de causalidade entre o AVC sofrido e a agressão. Entendo que seria o caso de, em face da dúvida, desclassificar o delito imposto ao réu para lesão grave, em detrimento do delito de lesão gravíssima reconhecido na sentença.**

Isso porque, por outro lado, não restam dúvidas que a vítima foi agredida fisicamente pelo réu, pois em face de tal agressão precisou ser socorrida pelo SAMU e levada a Hospital, bem como não há dúvidas de que, **no primeiro atendimento, no dia do fato**, o Laudo Médico emitido (fls. 27) constata que aquela apresentava “[...] parestesia em membro superior e inferior direitos, com dificuldade de movimentos, glasgow 15. Avaliado pela Cirurgia Geral, Neurologia.” Foi atestada a ocorrência de agressão física à vítima, da qual resultou, no dia do fato, parestesia em membros superior e inferior direitos, independentemente do AVC sofrido posteriormente por aquela, o que configura lesão grave, consoante o art. 129, § 1º, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por

mais de trinta dias;

[...]

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Por sua vez, o Laudo de Lesão Corporal de fls. 59, realizado no dia 13/06/2014, sem também fazer menção à ocorrência ou não de AVC, atesta que “Consta no Prontuário do Hospital de Trauma que a pericianda deu entrada apresentando trauma na cabeça e tórax, além de parestesia em membros superior e inferior direitos. No momento com redução da força muscular em ambos os membros direitos com sensação de dormência. Deambulando com ajuda de muletas.” Conclui que houve ferimento ou ofensa física, causado por ação contundente e que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, causado por hemiparesia a direita. Ora, tal hemiparesia já era apresentada pela vítima no dia do fato, consoante já demonstrado no laudo emitido pelo Hospital Público onde aquela foi inicialmente socorrida.

A situação dos autos, desta forma, subsume-se ao art. 129, §1º, I do Código Penal, já que, conquanto não se possa, efetivamente, estreme de dúvidas, estabelecer nexo de causalidade entre o AVC constatado na vítima na segunda internação, que se deu no dia 23/04/2014, apenas seis dias após o fato delituoso, restou comprovado, como já demonstrado exaustivamente acima, que no dia do fato aquela sofreu agressões físicas e deu entrada no hospital já apresentando paralisia nos membros superior e inferior direitos.

Portanto, restando devidamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade do crime, a condenação imposta ao apelante era medida de rigor, não podendo o douto Julgador ignorar o conjunto probatório produzido. Restou devidamente comprovado pela prova produzida o dolo de agredir do apelante, inclusive pelos relatos das testemunhas presenciais que afirmaram que o réu estava transtornado, bem como que uma delas pediu que ele parasse com a agressão, tendo ficado os presentes bem impressionados com o que presenciaram.

A sentença, igualmente, demonstrou de forma cabal a materialidade da agressão e o dolo do acusado, detalhando depoimentos e circunstâncias do fato.

Passo, então, à reformulação das reprimendas, pelo que se torna inócua a alegação da Defesa no sentido de que houve descabida exasperação da pena base, sem fundamentação devida, em desobediência aos ditames de art. 68 do Código Penal.

Culpabilidade. Fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do réu, atentando-me para as suas condições pessoais e para as circunstâncias que envolveram o delito, tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, não devendo, portanto, ser a culpabilidade considerada em seu desfavor.

Os **antecedentes** são imaculados.

A conduta social e a personalidade do apelante não foram reprovadas pelas provas produzidas.

Os motivos foram os próprios do delito.

Circunstâncias do crime. As circunstâncias do crime são bastante amplas, pois abarcam o tempo, lugar, meio e modo de execução do delito, além de outras características que envolvam a infração. *In casu*, entendo que devem ser tidas por desfavoráveis ao acusado, eis que a sua atitude agressiva certamente pegou a vítima de surpresa, eis que certamente jamais esperou tal atitude advinda dele, estando aquela notadamente em situação de desvantagem naquele momento, por estar, ainda que na área externa, em local de domínio de seu agressor.

As consequências também não lhe favorecem, eis que resta claro no depoimento da vítima uma situação de estresse psicológico pós traumático decorrente das circunstâncias da agressão em si, da forma como se deu e de quem adveio, e não apenas do sofrimento físico em si.

O **comportamento da vítima** não teve qualquer influência no crime, sendo esta circunstância judicial "neutra" para o acusado, não lhe favorecendo nem desfavorecendo.

Em face das circunstâncias judiciais anotadas, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Inexistindo atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a reprimenda no patamar anotado.

Mantenho o regime aberto, tal como aplicado na sentença (art. 33, § 2º, c do Código Penal).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da violência própria do tipo penal.

No entanto, entendo que cabe a concessão da suspensão condicional da pena. Assim, verificando que o apelante preenche os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, pelo que concedo-lhe a suspensão condicional da pena, pelo período de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: no primeiro ano da suspensão, o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos do art. 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais fixar as demais condições.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO**

RECURSO, para desclassificar o delito imputado ao réu na sentença, para lesão corporal grave, art. 129, §1º, I do *Codex*.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR